



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

LADS/

Processo nº : 13819.001673/95-85

Recurso nº : 10.584

Matéria : IRPF - EXS: DE 1991 e 1992

Recorrente : ITSUO SHINMORI

Recorrida : DRJ EM CAMPINAS - SP.

Sessão de : 21 de agosto de 1997

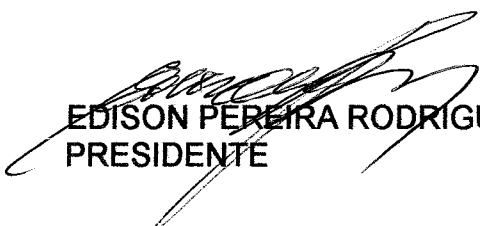
Acórdão nº : 101-91.325

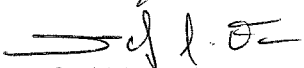
EXIGÊNCIA DECORRENTE- IRPF- Exigência decorrente.
Tendo em vista o nexo lógico entre a exigência formalizada
no auto de infração relativo ao IRPJ e a formalizada contra a
pessoa física do sócio, as soluções adotadas não que ser
consentâneas.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por ITSUO SHINMORI.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 SET 1997

Processo nº : 13819.001673/95-85

Acórdão nº : 101-91.325

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo nº : 13819.001673/95-85

Acórdão nº : 101-91.325

Recurso nº : 10.584

Recorrente : ITSUO SHINMORI

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o auto de infração de fls 15/16, para cobrança de crédito tributário composto de Imposto de Renda- Pessoa Física, dos exercícios de 1991 e 1992, acrescido de juros de mora e da multa por lançamento *ex officio*. A exigência decorre de ação fiscal levada a efeito contra a empresa da qual o contribuinte é sócio, Exata Master Proj. e Desenv. de Prods. Autom. Ind. Com. Ltda, que resultou em arbitramento do lucro da empresa.

O contribuinte impugnou a exigência alegando nulidade do auto por cerceamento de defesa, por não conhecer a integralidade da autuação levada contra a empresa. Argüi, ainda, irregularidade no lançamento, que não considerou os rendimentos por ele auferidos, declarados pela sociedade e descabimento da cobrança da TRD no período de fevereiro a agosto de 91.

O julgador de primeiro grau não se pronunciou sobre a preliminares de cerceamento de defesa, nem sobre a não consideração dos rendimentos auferidos e declarados pela sociedade, julgando procedente a ação fiscal por se tratar de exigência decorrente, tendo sido mantida a principal.

Em recurso a este Conselho, o contribuinte reedita as razões apresentadas na impugnação.

É o relatório.



Processo nº : 13819.001673/95-85

Acórdão nº : 101-91.325

VOTO

Conselheira, SANDRA MARIA FARONI, RELATORA

Recurso tempestivo. Dele conheço.

Rigorosamente, o processo deveria ser anulado a partir da decisão de primeiro grau, inclusive, porque a autoridade julgadora não se pronunciou sobre a preliminar levantada pelo contribuinte, bem como sobre a quantificação da matéria tributável. Deixo, todavia, de fazê-lo, por economia processual, atendendo ao que dispõe o § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, alterado pela Lei 8.758/93.

Com efeito, sendo o presente decorrente do Processo nº 13819.001671/95-50, há entre ambos um nexo lógico, devendo a decisão deste refletir o que ficou decidido no processo matriz. Entre as decisões não pode haver contradição. E uma vez que este Conselho, apreciando o Recurso nº 113295, interposto no processo 13819.001671/95-50, proveu-o, cancelando a exigência (Acórdão nº 101-91.274, Sessão de 20.08.97), não há como prosperar a presente exigência.

Dou provimento ao recurso.

Saia das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1997


SANDRA MARIA FARONI